



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10235.002307/2008-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-01.680 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente TOMAZ MACIEL AMANAJAS
Recorrida DRJ-BELÉM/PA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2007

Ementa: IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INOCORRÊNCIA. Tendo o contribuinte logrado comprovar que os rendimentos considerados pela fiscalização como tendo sido omitidos foram recebidos e declarados em exercício anterior, afasta-se a imputação de omissão de rendimentos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Assinatura digital
Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 20/08/2012

Participaram da sessão: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

TOMAZ MACIEL AMANAJAS interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-BELÉM/PA (fls. 32) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio da notificação de lançamento de fls. 01/04, que alterou o resultado da Declaração de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – DIRPF, referente ao exercício de 2007, de imposto a restituir de R\$ 8.519,94 para imposto a restituir de R\$ 4.599,64.

O lançamento decorre da revisão da DIRT/2007 na qual se apurou a omissão de rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de ação trabalhista.

O Contribuinte impugnou o lançamento e alegou, em síntese, que não incorreu em omissão de rendimentos; que o valor declarado em 2007 é apenas uma parte do valor total conseguido na ação trabalhista; que parte do valor foi recebida em anos anteriores; que a autuação não considerou o desconto do valor já recebido.

A DRJ-BELÉM/PA julgou procedente o lançamento com base, em síntese, na consideração de que o Contribuinte não apresentou elementos de prova que corroborassem sua alegação; que os documentos carreados aos autos não atestam que os fatos ocorreram conforme foi alegado.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 03/11/2010 (fls. 37) e, em 03/12/2010, interpôs o recurso voluntário de fls. 38/39, que ora se examina, e no qual reitera, em síntese, as alegações da impugnação, e junta novos elementos de prova.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, o lançamento decorre da apuração de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de ação judicial, processo nº 201-997/1990-4. O Contribuinte teria recebido R\$ 45.565,33 e declarado apenas R\$ 19.901,89.

O Contribuinte em sua impugnação alega, todavia, que a diferença considerada rendimentos omitidos foi recebida como antecipação, em decorrência de acordo judicial, no ano de 2004, valor este que foi declarado, e que no ano de 2005 recebeu apenas a parcela restante. A DRJ-BELÉM/PA não acolheu a alegação por falta de provas.

Pois bem, com o recurso o Contribuinte apresenta certidões da 1ª Vara do Trabalho de Macapá (fls. 41/46) que corroboram a afirmação do Contribuinte sobre o acordo e a antecipação do pagamento de parte do crédito. A referida certidão confirma, inclusive, que

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/03/2001.

Autenticado digitalmente em 28/08/2012 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 28/08/2012 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 30/08/2012 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Impresso em 04/09/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10235.002307/2008-19
Acórdão n.º **2201-01.680**

S2-C2T1
Fl. 2

não foi feita retenção do imposto na fonte no momento da antecipação. Verifica-se, ademais, que, como alegado, o Contribuinte declarou ter recebido a título de precatório relacionado à referida ação judicial o valor de R\$ 29.120,81.

Este elementos comprovam a alegação da defesa e, portanto, é forçoso concluir que os rendimentos considerados omitidos pela autuação foram recebidos no ano de 2004 e declarados naquela oportunidade.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CÂMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do **Acórdão nº. 2201-01.680**.

Brasília/DF, 20 de agosto de 2012.

Maria Helena Cotta Cardozo
Presidente da Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração